



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 02/2023 de Iniciativa do Poder Legislativo**

Autora: **Mesa da Câmara Municipal Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 02/2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR que estabelece sanções e penalidades administrativas para quem praticar maus-tratos aos animais no âmbito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, para que a mesma possa ser encaminhada para as Comissões Permanentes da Câmara Municipal e, posteriormente, ser discutida no Plenário, conforme consta do Ofício 122/2023.

Conforme consta da Mensagem anexa ao Projeto, a proposta legislativa busca a conscientização da população pelo bem-estar animal, permitindo que as autoridades municipais responsáveis possam zelar e inclusive punir quem praticar maus-tratos aos animais, atentar contra a vida e/ou a integridade física dos animais em nosso Município.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela não é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos art. 46, I, e 47 da Lei Orgânica Municipal.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

Do mesmo modo, verifica-se que a Constituição Federal estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e flora em qualquer de suas formas no artigo 23, incisos VI e VII, vejamos: **Art. 23. É competência comum da**



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa estabelecer sanções e penalidades administrativas para quem praticar maus-tratos aos animais no âmbito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, bem como trata-se de competência comum.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

A proposta legislativa tem respaldo legal nas normas constitucionais relativas ao meio ambiente, especialmente no art. 225 da Constituição Federal, como se vê:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.***

No mesmo sentido, a Constituição Estadual do Paraná, nos artigos 12, VII, e 207, § 1º, XIV, dispõe que:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais (...)

§ 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito. (...)

XIV - proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade;

A Lei Orgânica Municipal trata nos arts. 107 e 156, parágrafo único, VI, sobre o assunto. Vejamos:

Art. 107 - O Município desenvolverá suas ações, para proporcionar à comunidade serviços e atividades nas áreas:

I - de saúde;

II - da educação;

III - da cultura;

IV - dos esportes;

V - de apoio família, à criança, ao jovem, ao adolescente, ao deficiente e ao idoso;

VI - na defesa do meio ambiente.

Art. 156 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos e, prioritariamente ao Município, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

VI – promover a educação ambiental no ensino de primeiro grau e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e no art. 32 estabelece que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

*§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)

O projeto de lei apresentado está em conformidade com as leis citadas, competindo, outrossim, aos nobres Vereadores a verificação quanto ao juízo de conveniência e oportunidade, valendo esclarecer que vários municípios do nosso Estado, inclusive de nossa região aprovaram leis semelhantes a esta.

2.5. Do procedimento

Cumpra esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo a matéria ter duas discussões e após ser encaminhado para sanção do Chefe do Executivo Municipal.

3. Parecer

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o Projeto de Lei nº 02/2023 de iniciativa do Legislativo Municipal encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 9.605/1998.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 25 de setembro de 2023.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliano
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliano

Procuradora Jurídica

OAB-PR nº 40167